

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores

O Conselho Regional de Concertação Social foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A, de 23 de Julho, cujo principal objectivo era fomentar o diálogo entre o Governo, os trabalhadores e os empregadores nos domínios da política sócio-económica, das questões do trabalho e emprego e da promoção da negociação colectiva.

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro, procedeu-se a um alargamento da sua natureza e vocação transformando-o num órgão de consulta e concertação em domínios como a política económica, social e ambiental.

Mais tarde, o Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/A, de 7 de Abril, introduziu novas alterações, nomeadamente, quanto à composição do Conselho.

Todavia, o actual quadro factual em que tem funcionado o diálogo social nos Açores não satisfaz e, de acordo com a experiência adquirida, importa estabelecer um novo modelo orgânico que garanta mais independência e eficácia para as entidades que têm a missão de promover a concertação social e a apreciação da situação económica, social e ambiental.

Esta iniciativa legislativa visa, em essência, criar um Conselho Económico e Social na Região Autónoma dos Açores, ampliando o âmbito de acção do actual Conselho Regional da Concertação Social e dotando-o ainda de maior grau de independência e de melhores meios, mais adequados à sua funcionalidade, de modo a garantir a efectividade do exercício das suas atribuições.

Salienta-se que o futuro presidente do Conselho Económico e Social passa a ser designado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, conferindo-lhe, assim, um relevante patamar de prestígio e dignidade institucional.

A composição do Conselho Económico e Social sofre também alterações por forma a melhor adequá-la à realidade sócio-económica da Região e à própria organização da sociedade civil.

O futuro órgão de consulta para a concertação social e análise da situação económica social e ambiental passa a designar-se Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores, e terá como estruturas orgânicas, o presidente, o plenário, a Comissão Permanente de Concertação Social, a comissão coordenadora e as comissões especializadas.

O presidente exerce as competências de representação, de coordenação e de administração dos órgãos e serviços do Conselho Económico e Social.

O plenário é o órgão máximo através do qual o Conselho Económico e Social exprime as suas opiniões e pareceres, sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos, e é constituído por representantes, designadamente, do Governo Regional, dos sectores empresariais, dos sindicatos e de diversas associações representativas dos mais significativos interesses da sociedade açoriana.

A Comissão Permanente de Concertação Social, constituída por membros do Governo Regional e por representantes das entidades patronais e sindicais, tem as atribuições específicas, como o próprio nome indica, na área da promoção da concertação entre os parceiros sociais e da contribuição para a definição das políticas de rendimento e preços.

A comissão coordenadora exerce as funções próprias de gestão pública atribuídas aos conselhos administrativos, nomeadamente de gestão orçamental e de regularidade das despesas.

As Comissões Especializadas são criadas pelo Plenário, para, em razão da especialidade das matérias, elaborar os estudos e os pareceres que forem determinados.

O modelo agora adoptado para o funcionamento do Conselho Económico e Social, como órgão de consulta e intervenção, garante maior independência e pluralidade relativamente ao poder executivo, à semelhança do que acontece a nível nacional.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 227º da Constituição e no artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os Deputados do Partido Social Democrata apresentam o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

(Natureza)

O Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e ambiental e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento regional.

Artigo 2º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Económico e Social:

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional

- a) Pronunciar-se sobre os anteprojectos dos planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, antes de aprovados pelo Governo Regional, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
 - b) Pronunciar-se sobre as políticas económica, social e ambiental, bem como sobre a execução das mesmas;
 - c) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores nas instâncias da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
 - d) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
 - e) Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;
 - f) Pronunciar-se sobre os pedidos de pareceres da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional;
 - g) Aprovar o seu regulamento interno.
2. O Conselho Económico e Social, no quadro das suas competências, tem também o direito de iniciativa a regulamentar nos termos do artigo 20º.

Artigo 3º

(Composição)

1. O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:
 - a) Um presidente eleito pela Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Seis representantes do Governo Regional, a designar por resolução do Conselho do Governo;

- c) Seis representantes dos trabalhadores, a designar, em igual número, pela União Geral dos Trabalhadores e pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;
- d) Seis representantes das organizações empresariais, a designar, em igual número, pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e pela Confederação Agrícola dos Açores;
- e) Um representante do Sector Cooperativo a designar pelas cooperativas com sede na Região;
- g) Três representantes das Autarquias Locais, dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e o outro pela Associação Nacional de Freguesias;
- i) Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;
- j) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores;
- k) Um representante da Universidade dos Açores;
- l) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social a nível nacional;
- m) Um representante da Associação de Jovens Empresários da Região;
- n) Um representante das associações sindicais das pescas da Região;
- o) Um representante das associações patronais das pescas da Região;
- p) Um representante de cada ordem ou associação profissional, com o estatuto de direito público e com representação ou sede na Região;
- q) Um representante das organizações representativas da igualdade de oportunidades para mulheres.

2. O mandato dos membros do Conselho Económico e Social corresponde ao período de legislatura da Assembleia Legislativa Regional e cessa com a tomada de posse dos novos membros.
3. O Conselho Económico e Social tem dois vice-presidentes, eleitos pelo plenário, de entre os seus membros.
4. Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.
5. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, incluem obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 4º

(Designação e posse)

1. O presidente da Assembleia Legislativa Regional confere a posse ao presidente do Conselho Económico e Social.
2. Os restantes membros do Conselho Económico e Social tomam posse perante o seu presidente
3. O presidente do Conselho Económico e Social dá início, nos primeiros 15 dias, após a sua posse, ao processo de designação dos membros referidos nas alíneas c) a q) do n.º 1 do artigo anterior.
4. Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser designados de entre membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

5. Os representantes a que se referem as alíneas d) a q) do n.º. 1 do artigo anterior, devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

Artigo 5º

(Perda de mandato e substituição)

1. Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam;
- b) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho Económico e Social;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho Económico e Social;

2. Tendo conhecimento de quaisquer renúncia ou perda de mandato pelos motivos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, o Presidente do Conselho Económico e Social solicita à entidade de que esse membro faz parte que, no prazo de 30 dias, proceda à sua substituição.

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos do Conselho Económico e Social:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) As comissões especializadas;

e) A comissão coordenadora.

Artigo 7º

(Presidente)

1. O presidente é eleito por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho Económico e Social;
- b) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão coordenadora e superintender nos serviços de apoio;
- c) Solicitar às comissões especializadas a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito das suas competências;
- d) Convidar para participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- e) Submeter ao Governo Regional, após aprovação pelo plenário, a proposta orçamental do Conselho Económico e Social;
- f) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho Económico e Social.

3. O presidente pode delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos vice-presidentes a competência que lhe é conferida nos números anteriores.

4. O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente, em sistema de rotação semestral.

5. O Presidente do Conselho Económico e Social tem estatuto protocolar equivalente ao de Secretário Regional.

Artigo 8º

(Plenário)

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Económico e Social, referidos no n.º 1 do artigo 3º.
2. Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho Económico e Social, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
3. Até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, o Governo Regional apresenta ao Conselho Económico e Social, um relatório sobre o seguimento dado aos pareceres aprovados.

Artigo 9º

(Comissão Permanente de Concertação Social)

1. Compete, em especial, à Comissão Permanente de Concertação Social:
 - a) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
 - b) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;
 - c) Contribuir para a definição das políticas de rendimentos e preços.
2. A Comissão Permanente de Concertação Social tem a seguinte composição:
 - a) Quatro membros do Governo Regional, a designar por despacho do respectivo Presidente
 - b) Dois representantes da União Geral dos Trabalhadores;

- c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional.
 - d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.
3. A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo Presidente do Governo Regional ou por um membro do Governo Regional em quem ele delegar.
4. Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas não carecem de aprovação pelo plenário.
5. O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a Comissão Permanente de Concertação Social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.

Artigo 10º

(Comissões Especializadas)

1. O plenário do Conselho Económico e Social pode criar comissões especializadas, para o estudo de questões ligadas às suas competências, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho Económico e Social ou técnicos a indicar pelos seus membros.
2. Compete às comissões especializadas:
- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho Económico e Social ou por sua iniciativa;
 - b) Propor ao presidente do Conselho Económico e Social a realização dos estudos que considerar necessários ao desempenho das suas funções;

- c) Requerer, através do presidente do Conselho Económico e Social, as informações, depoimentos ou esclarecimentos necessários aos seus trabalhos;
- d) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, que assegurará a direcção e a condução dos trabalhos, tendo voto de qualidade nas deliberações a tomar, e que será o elemento de ligação com os restantes membros do Conselho Económico e Social.

Artigo 11º

(Comissão Coordenadora)

1. A comissão coordenadora é constituída pelo presidente do Conselho Económico e Social, pelos dois vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas que vierem a ser criadas.
2. Compete à comissão coordenadora:
 - a) Coadjuvar o presidente do Conselho Económico e Social no desempenho das suas funções;
 - b) Preparar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho Económico e Social;
 - c) Executar as deliberações do plenário;
 - d) Controlar a legalidade dos actos do Conselho Económico e Social, nos domínios administrativo e financeiro;
 - e) Autorizar a constituição do fundo de maneiio e controlar a sua utilização;
 - f) Aprovar os planos e relatórios de actividade;
 - g) Elaborar as propostas de regulamentos que se mostrem necessários.

Artigo 12º

(Funcionamento dos órgãos)

Na falta de disposição em contrário, os órgãos do Conselho Económico e Social deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

Artigo 13º

(Assessores)

Os membros do Conselho Económico e Social podem fazer-se acompanhar de dois especialistas, para os assistir nas reuniões em que participam.

Artigo 14º

(Sede)

1. O Conselho Económico e Social dispõe de instalações, a disponibilizar pelo Governo Regional, adequadas ao seu funcionamento e ao dos seus serviços de apoio técnico e administrativo.
2. Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho Económico e Social tem acesso privilegiado à informação estatística julgada necessária, designadamente a recolhida e tratada pelo Serviço Regional de Estatística ou de outros serviços públicos.
3. Pode ainda o Conselho Económico e Social solicitar outras informações ao Governo Regional, incluindo a presença de quem possa contribuir para o esclarecimento dos pontos em análise.

Artigo 15º

(Financiamento)

1. O Conselho Económico e Social é dotado de autonomia administrativa.
2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Económico e Social são inscritos no orçamento regional.

Artigo 16º

(Remunerações e despesas)

A gratificação a atribuir ao presidente, bem como o pagamento de senhas de presença ao restantes membros dos órgãos do Conselho Económico e Social e de despesas de deslocação e estadia são determinadas pelo Decreto Regulamentar Regional a que se refere o artigo 20º.

Artigo 17º

(Dispensa do exercício de funções profissionais)

- 1 - Para o exercício das respectivas funções, os membros dos órgãos do Conselho Económico e Social têm direito à dispensa da sua actividade profissional, pelo período máximo de 10 dias úteis por ano, o qual é alargado para 45, no caso do presidente.
- 2 - O pedido de dispensa deve ser comunicado, por escrito, à entidade patronal, com a antecedência mínima de 3 dias.

3 - Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas dos membros que sejam trabalhadores por conta de outrem do sector privado, são suportados pelo Conselho Económico e Social.

4 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.

Artigo 18º

(Pessoal)

Os serviços de apoio técnico e administrativo são garantidos por pessoal da Administração Regional, destacado para o efeito pelo Governo Regional.

Artigo 19º

(Órgãos a extinguir)

Após a tomada de posse dos membros do Conselho Económico e Social é extinto o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 20º

(Regulamentação)

O presente Decreto Legislativo Regional será regulamentado, no prazo de noventa dias após a sua entrada em vigor, por Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 21º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos após a entrada em vigor do Orçamento Regional, que garante o financiamento do funcionamento Conselho Económico e Social, nos termos do artigo 15º.

Os Deputados, *José Manuel Bolieiro e Humberto Melo.*